



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11317/2022	12841/2022	21/06/2022 18:28:19	21/06/2022 18:28:13

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

291/2022

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

MARCOS GARCIA

Ementa:

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, de aproximadamente 14 km e dá outras providências.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº /2022

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, de aproximadamente 14 km e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RESOLVE:**

Art. 1º- Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, trecho que importa em aproximadamente 14 km.

§ 1º A manutenção e conservação do trecho referido no caput deste artigo passa a ser de responsabilidade do Estado;

§ 2º A transferência do trecho, referida no caput do art. 1º, será realizada sem nenhum ônus para o Município envolvido, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da sua incorporação à malha estadual.

Art. 2º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PV





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

A proposição tem como objetivo incluir o trecho entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, no Plano Rodoviário Estadual.

Com a inclusão, o trecho passará a ser de responsabilidade do Estado, de forma a ter todas as despesas de manutenção e conservação realizadas pelo Executivo Estadual, o que facilitará a realização de melhorias nesse trajeto tão importante para a região.

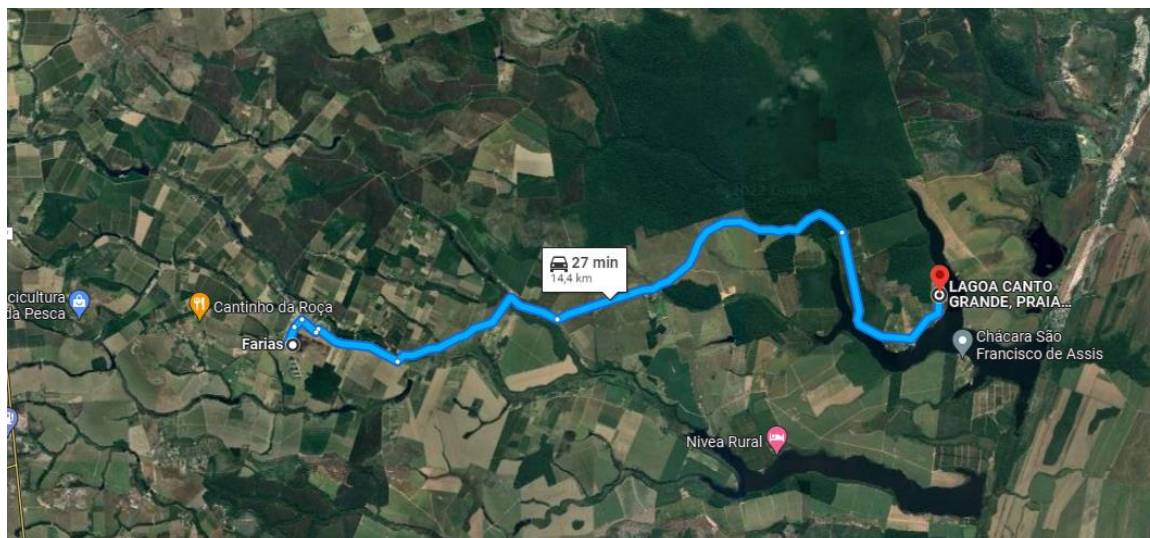
As razões então expostas justificam a formulação da presente propositura e requer o apoio dos nobres Colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

MARCOS GARCIA

Deputado Estadual – PP

Anexo





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 21 de junho de 2022.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Marcos Garcia Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Vitória, 22 de junho de 2022.

Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro
Técnico Legislativo Sênior - 35889

Tramitado por, Adriana dos Santos Ferreira Franco Ribeiro Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 22 de junho de 2022.

Thomas Berger Roepke
Assessor Sênior (Ales Digital) - 206885

Tramitado por, Thomas Berger Roepke Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças.

Vitória, 22 de junho de 2022.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior - 200158

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Registro da Proposição Principal
Ação Realizada: Análise
Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 22 de junho de 2022.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Vitória, 22 de junho de 2022.

Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza
Técnico Legislativo Sênior - 201120

Tramitado por, Luciana Maria Ferreira Oliveira De Souza Matrícula





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DIRETORIA DE REDAÇÃO – DR
ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 291/2022 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 291/2022

Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal, de aproximadamente 14 km, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias e a Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares/ES, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica incluído no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal, de aproximadamente 14 km, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias e a Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares/ES.

§ 1º A manutenção e a conservação do trecho referido no *caput* deste artigo passam a ser de responsabilidade do Estado.

§ 2º A inclusão do trecho, referida no *caput* do art. 1º, será realizada sem nenhum ônus para o Município envolvido, assumindo o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da sua incorporação à malha estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 20 de junho de 2022.

MARCOS GARCIA
Deputado Estadual – PV

Em 22 de junho de 2022.

Jarlos Nunes Sobrinho
Diretor de Redação – DR

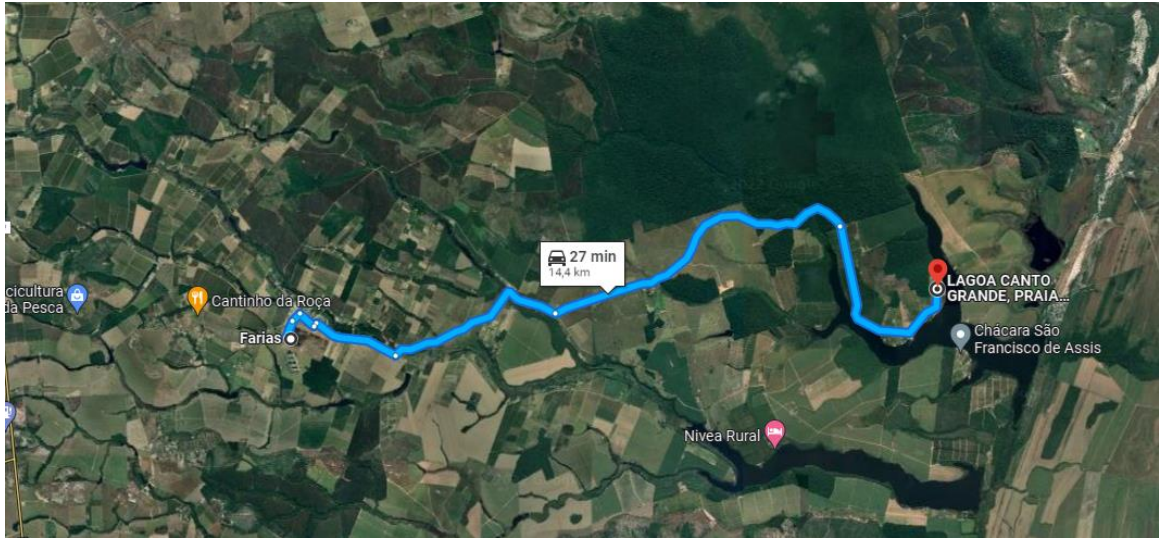
Luciana/Ernesta
ETL nº 374/2022





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Anexo





Processo: **11317/2022** - PL 291/2022

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 291/2022, pelo Sr. Procurador **Gustavo Merçon**, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, solicitamos encaminhamento à Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 28 de junho de 2022.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Técnico Legislativo Sênior - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE Matrícula





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Nº 291/2022, pelo Sr. Procurador Gustavo Merçon, designado na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Vitória, 28 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Marta Goretti Marques Matrícula 35821





Processo: 11317/2022 - PL 291/2022

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Elaboração de Parecer pelo Procurador


A(o) Diretoria da Procuradoria,
Com parecer técnico

Vitória, 29 de junho de 2022.

Gustavo Mercon
Procurador Adjunto - 35737

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 203310



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 291/2022

AUTOR: Deputado Marcos Garcia

EMENTA: “Inclui no Plano Rodoviário Estadual o trecho de Rodovia Municipal, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, de aproximadamente 14 km e dá outras providências.”

1. RELATÓRIO


O Projeto de Lei nº 291/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Garcia, visa incluir no Plano Rodoviário Estadual, o trecho de Rodovia Municipal localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, trecho que importa em aproximadamente 14 km; e, para tanto, dá outras medidas para a execução de seu objeto normativo.

O projeto de lei em comento foi protocolizado automaticamente, pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL, no dia 21 de junho de 2022; e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 22 do mesmo mês e ano, oportunidade esta em que recebeu o seguinte despacho do Senhor Presidente da Mesa Diretora: “Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Infraestrutura e de Finanças”.

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa nas fl. 10 dos autos eletrônicos, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto em apreço. Após, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA


2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas. Em outras palavras, esta primeira análise se limita a apontar a existência de eventuais vícios formais a macular o futuro ato normativo singularmente considerado, sem adentrar o seu conteúdo, em razão da inobservância dos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.

Conforme exposto anteriormente, o projeto em apreço objetiva incluir - no Plano Rodoviário Estadual – o trecho de Rodovia Municipal, localizado entre o Distrito do Córrego do Farias até Lagoa Canto Grande, no Município de Linhares, trecho que importa em aproximadamente 14 km. Indo além, a proposição ainda prevê a incumbência para o Governo Estadual referente a circunstância de que a manutenção e conservação do referido trecho passaria a ser de responsabilidade do Estado, sendo, igualmente, que a correspondente transferência de titularidade seria realizada sem nenhum ônus para o Município envolvido, assumindo, portanto, o Governo do Estado do Espírito Santo todos os passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir da data efetiva da sua incorporação à malha estadual.

Desta forma, tem-se que essa medida legislativa cria, para o Poder Executivo, uma nova incumbência, que demandará uma ação governamental não contemplada no programa do governo, representando uma inovação em termos de atividade a ser gerida pelos órgãos públicos. Isto posto, tem-se o diagnóstico jurídico de que a *iniciativa legislativa privativa* do Governador do Estado é violada pelo objeto da presente proposição legislativa, posto que a matéria se encontra no âmbito da atividade administrativa, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Chefe do Executivo, com auxílio das Secretárias de Governo, em especial do Departamento de Edificações e de Rodovias do Espírito Santo (**DER-ES**).



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Além do mais, o projeto promove aumento de despesa pública sem a devida indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Neste sentido, a jurisprudência vem afirmando a inconstitucionalidade das leis:

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal. LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Outrossim, pelo teor dos dispositivos da proposição, constata-se que está eivada de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, por afronta à independência do Poder Executivo, conforme fundamentos a seguir expostos. A Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente, em seus arts. 2º e 17, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL


Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes. Com fulcro em tal axioma, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades, como forma de subordinar a elas a conveniência e a



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado¹.

Neste prisma, estabelece a Constituição Federal que as disposições normativas sobre organização e funcionamento da Administração Federal, que não impliquem aumento de despesa, devem ser objeto de decreto do Presidente da República², nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e do art. 84, inciso VI, alínea “a”, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

[...]

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;


Com efeito, as disposições normativas relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem ser objeto de decreto do Presidente da República, exceto se implicar aumento de despesa, hipótese em que devem estar inseridas em lei ordinária, cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, os Estados-membro, em tema de processo legislativo, devém observância à sistemática adotada pela Constituição Federal (Princípio da Simetria de Formas).

A Constituição do Estado do Espírito Santo, em consonância com a Constituição Federal, atribui exclusivamente ao Governador do Estado a competência para

¹ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 903.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

propor leis sobre organização administrativa do Poder Executivo estadual, *in verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

[...]

Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado:


I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – órgão responsável pelo controle de constitucionalidade das leis estaduais e municipais em relação à Constituição Estadual –, com fulcro nos dispositivos constitucionais acima transcritos, declarou a inconstitucionalidade formal subjetiva de lei municipal de iniciativa parlamentar que impôs ao Poder Executivo incumbências administrativas, *ad litteram*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU NOMODINÂMICA. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. NORMA QUE AUTORIZA O DESTACAMENTO DA GUARDA MUNICIPAL PARA ATUAR JUNTO ÀS ESCOLAS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPETÊNCIA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITOS EX TUNC E COM EFICÁCIA ERGA OMNES. 1 - **Segundo o art. 61, §1º, "b" e "c", da Constituição Federal e art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição Estadual, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização administrativa e pessoal da administração dos servidores públicos municipais e criação, estruturação e atribuições de suas secretarias é, respectivamente, privativa do presidente da república e do governador do estado, e por simetria, no caso do município, privativa do prefeito**, conforme o disposto no art. 80, parágrafo único, II e III, da Lei orgânica municipal de vitória. 2- as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte. 3- a apresentação de projetos de Lei autorizativos por parlamentares visa, em regra, contornar tal inconstitucionalidade, fazendo com que seja aprovado norma legal que não

5



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

obrigue, mas apenas autorize o poder executivo a praticar uma determinada ação. Embora não haja obrigação de cumprimento do preceito, é certo que a constituição não menciona que a iniciativa privativa do chefe do poder executivo restringe-se às Leis impositivas. Inteligência da Súmula nº 1 da CCJC da Câmara dos Deputados. 4- o poder de autorizar é intensamente ligado ao poder de não autorizar, apesar de se contraporem. Nessa mesma linha de raciocínio, a se admitir que uma Lei possa "autorizar" o chefe do poder executivo a praticar ato de sua competência privativa, forçoso será reconhecer a possibilidade de uma Lei "não autorizar" a previsão constitucionalmente positivada. 5- **as regras da Constituição Federal sobre iniciativa reservada são de observância compulsória pelo estado e pelos municípios, que não poderão afastar-se do modelo estabelecido pelo legislador constituinte.** 6- o legislativo local, ao ter a iniciativa do projeto de Lei que resultou na promulgação da Lei Municipal nº 7.945/2010, destacando parte da guarda municipal para atuar em unidades de ensino do município, a despeito de seu inegável valor social, acabou invadindo competência privativa do chefe do poder executivo local violando o princípio constitucional da tripartição dos poderes (art. 17 da Constituição Estadual), restando patente o vício formal subjetivo (iniciativa do projeto de Lei), prerrogativa exclusiva do prefeito municipal. 7- pedido na ação direta de inconstitucionalidade julgado procedente com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.”³

(negritos e grifos de nossa autoria)


Padece a norma de vício de iniciativa, sendo, dessa forma, inconstitucional, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade nº 3204. No mesmo sentido, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 860 e 1136-STF. Sendo assim, é incontestável a existência de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (arts. 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inciso I, ambos da Constituição Estadual) e de violação ao Princípio da Independência dos Poderes (art. 17 da Constituição Estadual).

A propósito, ressalta-se que o vício de iniciativa é insuperável, ou seja, não perde essa característica ainda que venha a ser sancionado. Neste sentido, segue julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal que corrobora o entendimento supramencionado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável**

³ TJES; ADI 0000791-53.2012.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; Julg. 12/07/2012; DJES 17/07/2012; Pág. 22



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida.⁴

(original sem grifo ou destaque)

Por outro lado, o projeto de lei também está eivado de inconstitucionalidade material, por afrontar o art. 18 da Constituição Federal, que assegura autonomia à União, aos Estados e aos Municípios:


Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Isso porque a instituição de novos encargos governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, ofende ao Princípio da Separação dos Poderes. Essa ingerência traduz uma invasão da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, pois interfere na sua prerrogativa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995. PROJETO DE AUTORIA PARLAMENTAR. COLIDÊNCIA COM A LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL PARA A PROPOSITURA DE LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, BEM COMO SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DO GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 71, § 1º, INCISO IV E 100, INCISOS VI E X, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O PODER LEGISLATIVO NÃO PODE TOMAR A INICIATIVA DE ELABORAR LEIS QUE DISPONHAM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NEM SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DAS SECRETARIAS DE GOVERNO, ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NESTE TEMA É EXCLUSIVA A INICIATIVA DO EXECUTIVO, DE FORMA QUE, AO VOTAR A EMENDA Nº 03 À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, NESTA AÇÃO IMPUGNADA, A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL FOI ALÉM DE SUA COMPETÊNCIA, INVADINDO AQUELA QUE A CONSTITUIÇÃO LOCAL OUTORGA AO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, COM ABSOLUTA EXCLUSIVIDADE. REFERIDO NORMATIVO CRIA NOVAS ATRIBUIÇÕES E IMPÕE OBRIGAÇÕES AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - O DETRAN, ACABANDO, ASSIM, POR INTERFERIR NA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DESSE ÓRGÃO, NÃO HAVENDO AMPARO LEGAL A INICIATIVA PARLAMENTAR DE

⁴ ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI Nº 291/2022	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

DISPOR SOBRE MATÉRIAS QUE TAIS, EVIDENCIANDO-SE, ASSIM, O APONTADO VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DEMONSTRADA, PORTANTO, A EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL, DIANTE DA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, HÁ INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL Nº 03, DE 22/12/95, QUE INSTITUI NOVAS ATRIBUIÇÕES E IMPÕE OBRIGAÇÕES AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERA, IMPONDO SUA DECLARAÇÃO COM EFEITOS ERGA OMNES E EX TUNC.”⁵

(original sem grifo ou destaque)

Em suma, o projeto de lei está eivado de inconstitucionalidade formal, por afrontar os artigos 63, parágrafo único, incisos III e VI, e 91, inciso I, da Constituição Estadual, e de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 17 da Constituição Estadual e ao art. 18 da Constituição Federal.

Sendo assim, é incontestável a existência de inconstitucionalidades formal e material insanáveis, por vício de iniciativa e por inadequação do Princípio da Separação dos Poderes. Em outros termos, os gravames de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 291/2022 são irremediáveis e, conseqüentemente, não tem emenda ao seu texto capaz de promover saneamento jurídico a tais gravames.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei nº 291/2022, de autoria do Exmo. Deputado Estadual Marcos Garcia, nos termos da fundamentação supra.

Vitória, 29 de junho de 2022.

Gustavo Merçon
Procurador da Assembleia Legislativa ES

⁵ TJ-DF - ADI: 250320078070000 DF 0000025-03.2007.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 03/07/2007, Conselho Especial, Data de Publicação: 03/12/2007, DJU Pág. 91 Seção: 3

